

**REVOGADA PELA
RES CONAMA N° 05/1995**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 10, DE 04 DE MAIO DE 1994

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei nº 8.746, de 09 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e

TENDO EM VISTA o disposto em seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de dinamizar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente e a Política Nacional de Recursos do Mar, particularmente o Plano Nacional do Gerenciamento Costeiro e tendo em vista o disposto nos autos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;

CONSIDERANDO as intensas pressões antrópicas oriundas do processo de uso e ocupação da Zona Costeira;

CONSIDERANDO as obrigações e responsabilidades atribuídas ao CONAMA no cumprimento e execução da citada Lei nº 7.661/88;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar o estabelecimento de normas e critérios de manejo de recursos ambientais pelo CONAMA na Zona Costeira;

CONSIDERANDO a abrangência do PNGC no Território Nacional e a complexidade institucional existente nos diversos níveis do governo;

CONSIDERANDO as políticas públicas em todas as esferas de governo e suas intervenções na Zona Costeira com a questão ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade premente de se disciplinar o uso e a ocupação da Zona Costeira, Resolve:

Art. 1º. Criar a Câmara Técnica para Assuntos de Gerenciamento Costeiro.

Art. 2º. A Câmara Técnica será composta por Conselheiros do CONAMA, representantes das instituições abaixo relacionadas:

I - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

II - um representante do Ministério da Marinha;

III - um Estado litorâneo representante da Região Norte;

IV - um Estado litorâneo representante da Região Nordeste;

V - um Estado litorâneo representante das Regiões Sul/Sudeste;

VI - um representante de Entidade Ambientalista Civil com atuação em região litorânea;

VII - um representante de Entidade Ambientalista Civil com atuação em região litorânea.

Parágrafo único. Os representantes de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo serão indicados pela ABEMA e os atinentes aos incisos VI e VII serão indicados pelas Entidades Ambientalistas Civis com representação no CONAMA.

Art. 3º. A Câmara Técnica da qual trata o art. 1º desta Resolução, terá como objetivos principais:

I - Sistematizar e subsidiar a formulação de normas e procedimentos referentes à operacionalização do PNGC, bem como acompanhar sua execução;

II - Analisar, previamente à apreciação do CONAMA, as normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente referente à Zona Costeira, observando os resultados do processo de Gerenciamento Costeiro nos Estados litorâneos;

III - Propor ao CONAMA, no prazo de 90 (noventa) dias, um projeto de adequação institucional do PNGC à atual realidade do SISNAMA e com as atuais diretrizes de sua execução;

IV - Promover gestões para o aprimoramento da legislação que incide sobre a Zona Costeira;

V - Promover a compatibilização das políticas públicas setoriais e respectivos investimentos com a política estabelecida pelo PNGC.

Art. 4º. O prazo de duração da presente Câmara Técnica será indeterminado.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Brandão Cavalcanti
Presidente
Nilde Lago Pinheiro
Secretária Executiva

DOU 23/05/1994